



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169384 - SP (2019/0339997-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PICOLO - SP050503
ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S) - SP187183
EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA - SP217602
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 114 DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME, NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DO MÉRITO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO SUSCITANTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do Conflito, para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP.

II. Conflito de Competência no qual se discute a competência para o processo e o julgamento de Execução Fiscal decorrente de multa aplicada em razão do falecimento de empregado nas dependências da empresa agravante.

III. No caso dos autos, a parte recorrente ajuizou ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face do Município de Jundiaí/SP, com objetivo de obter a formalização de garantia de débito inscrito em dívida ativa, referente à multa aplicada em razão do falecimento de empregado nas dependências da empresa. O Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Jundiaí/SP deferiu a liminar. Em face de tal decisão, o Município de Jundiaí/SP interpôs Agravo de Instrumento, sob o argumento de incompetência absoluta da Justiça Comum, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negado provimento ao recurso. Solicitada a remessa da Execução Fiscal à Justiça estadual, pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí/SP, a Justiça do Trabalho entendeu pela sua competência para processar e julgar o feito. O Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Jundiaí/SP, então, suscitou o presente Conflito Positivo de Competência.

IV. No caso em exame, cuida-se de imposição de penalidade, conforme auto de infração lavrado pela VISAT - Vigilância em Saúde do Trabalhador da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jundiaí/SP, para aplicar pena de multa à empresa ora agravante, em razão de acidente fatal ocorrido com trabalhador nas dependências do seu estabelecimento.

V. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, "nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho".

VI. Nesse contexto, tratando-se de sanção administrativa aplicada por órgão de fiscalização das relações de trabalho, revela-se competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP para processar e julgar o feito.

VII. Descabimento, em sede de Conflito de Competência, de reexame do mérito das decisões proferidas pelo Juízo suscitante. Precedentes.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.384 - SP (2019/0339997-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA, tempestivamente, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Conflito Positivo de Competência, suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE JUNDIAÍ - SP, em face do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP.

De acordo com os autos, Bignardi – Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos LTDA ajuizou ação cautelar nominada, com pedido liminar, em face do Município de Jundiaí/SP, com o objetivo de garantir, de forma antecipada, o crédito inscrito em dívida ativa, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, decorrente de Auto de Infração, lavrado pela Diretoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Jundiaí/SP, que lhe aplicou multa em razão do falecimento de um empregado em suas dependências.

O Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Jundiaí/SP deferiu a liminar (fls. 276/277e).

Em face de tal decisão, o Município de Jundiaí interpôs agravo de instrumento, sob o argumento de incompetência absoluta da Justiça Comum, tendo a Justiça Estadual negado provimento ao recurso, por acórdão assim ementado:

'Agravo de Instrumento. Decisão que, em ação Cautelar Inominada, deferiu a formalização de caução sobre bem imóvel para garantia de execução fiscal não ajuizada até aquele momento e para autorizar a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Pretensão à reforma sob o argumento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí diante da distribuição da execução fiscal perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí. Município que detém competência comum à da União e dos Estados para cuidados com a saúde, mas que não se inclui dentre os órgãos de fiscalização do trabalho dos entes privados. Ajuizamento da ação cautelar que no caso concreto não previne a competência para o ajuizamento da ação principal. Cabimento de ação cautelar para efetivação de garantia de execução ainda não proposta. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso não provido' (fl 359e).

O Juízo do Trabalho, por sua vez, considerou sua competência para julgar o feito, nos seguintes termos:

Superior Tribunal de Justiça

'Consoante se observa, em nenhum momento o legislador constituinte restringiu a competência da Justiça do Trabalho para julgar apenas as ações relativas às penalidades administrativas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ao contrário, utilizou-se da expressão, 'órgãos de fiscalização', no plural, exatamente para afastar aquela interpretação.

Tratando-se, portanto, de causa relacionada à aplicação de multa administrativa por violação às normas de segurança e saúde do trabalho, aplicada aos empregadores pelos órgãos de fiscalização, patente é a competência desta Justiça Especializada para examinar o feito, nos termos do mencionado artigo 114, VII, da CF, pouco importando a quais entes federativos estão Vinculados tais órgãos (sejam da União, Estado, Distrito Federal ou Municípios)' (fl. 420e).

O Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Jundiaí/SP, então, suscitou o presente conflito de competência, sob os seguintes argumentos:

'Trata-se de ação entre as partes acima identificadas, buscando a parte autora, em apertada suma, garantir antecipadamente crédito inscrito em dívida ativa, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, decorrente de Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado por órgão de fiscalização das relações de trabalho municipal.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da justiça comum para o julgamento da causa.

Ao dar cumprimento ao decidido pelo E. Tribunal de Justiça, este juízo de direito expediu ofício ao juízo trabalhista, solicitando a vinda dos autos da ação principal, de execução fiscal, lá proposta pelo ente público (MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ).

O juízo trabalhista, porém, deixou de atender ao solicitado por este juízo de direito, entendendo ser o competente para o julgamento da demanda.

Assim, só resta a este juízo fazendário suscitar o presente conflito positivo de competência, com remessa de cópia integral dos presentes autos, para que a E. Superior Instância decida e defina qual o juízo competente, se o juízo de direito ou se o juízo trabalhista, para o processamento e o julgamento de ambas as lides, cautelar e principal (execução fiscal)' (fls. 502/503e).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 515/518e, opina pelo conhecimento do Conflito positivo de Competência para declarar competente o Juízo da Vara de Fazenda Pública de Jundiaí/SP.

De início, **conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.**

In casu, segundo consta da inicial, foi ajuizada ação cautelar nominada,

com pedido liminar, com o objetivo de impugnar autuação decorrente de Auto de Infração, lavrado pela Diretoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Jundiaí/SP, que aplicou multa à parte autora, em razão do falecimento de um empregado em suas dependências.

Nesse contexto, constata-se que a pretensão reside na anulação de ato relacionado à penalidade administrativa aplicada por órgão de fiscalização das relações do trabalho, qual seja, a Vigilância Sanitária em Saúde do Trabalhador do Município de Jundiaí/SP.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ firmou jurisprudência no sentido de que, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Trata-se de competência fixada em razão da matéria, e não da natureza processual da demanda proposta, de sorte que o termo 'ações', utilizado, pelo legislador constituinte derivado, de forma genérica, não se restringe às ações constitutivas negativas, como a princípio poderia parecer, mas abrange, exemplificadamente, mandados de segurança, ações declaratórias, ações anulatórias, execuções fiscais, embargos de devedor, ações de repetição de indébito, etc., desde que 'relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Nesse sentido:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho' (inciso VII).

3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04.

4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado' (STJ, CC 123.855/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/03/2013).

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante' (STJ, CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 15/05/2006).

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as *ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo 'ação', utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como 'ação' autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA,

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP' (STJ, CC 62.836/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 18/12/2006).

Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí-SP" (fls. 520/524e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 520/524e.

2.1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA O CONHECIMENTO DA AÇÃO CAUTELAR E DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM RAZÃO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO DIREITO ADMINISTRATIVO E PODER DE POLÍCIA.

Ao tratar da competência da Justiça do Trabalho para o conhecimento e julgamento das demandas que especifica, o inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 alterado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 estabelece que serão processadas e julgadas por aquela Justiça Especializada as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Contudo, neste caso a multa imposta pelo Agravado à Agravante, como bem salientou o Ministério Público Federal no parecer de fls. 515/518e NÃO se trata de multa trabalhista, ou por infringência à legislação trabalhista e ou ainda imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.

(...)

Nesse particular e como se pode aferir do AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE sob n.º 0027, e acostado à fl. 33e trata-se a penalidade imposta de uma multa (fl. 34e) por alegada infringência à legislação sanitária, mais precisamente ao CÓDIGO SANITÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO em seus artigos 30, inciso I e 122, incisos III e XIX, tanto que foi imposta à Agravante o pagamento da multa máxima prevista no artigo 112, inciso III do Código Sanitário Estadual Paulista no importe de 10.000 (dez mil) UFESPs, sendo que referido dispositivo estabelece.

'Artigo 112 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

(...)

III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;'

Os dispositivos da Lei Estadual n.º 10.083 e que é o Código Sanitário Estadual Paulista NÃO se trata de legislação trabalhista, mas sim de legislação que visa à proteção à saúde humana de forma geral, incluindo-se, neste gênero, a saúde do trabalhador.

Ademais, não poderia Código Sanitário Estadual Paulista tratar de questão especificamente afeta às relações de trabalho, pois, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal de 1988 COMPETE exclusivamente a União legislar sobre direito trabalhista e obviamente, as relações dele decorrentes.

'Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;'

2.2. DO FATO DE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA SER UM ÓRGÃO AFETO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO AGRAVADO, TER PODER DE POLÍCIA FISCALIZATÓRIO SANITÁRIO E NÃO SER UM ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.

Ao decidir essa Ilustre Relatoria às fls. 520/524e, que o Juízo Competente nesse caso seria o da Vara Federal do Trabalho citada, a respeitável decisão agravada contrariou as disposições contidas nos artigos 156 e 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a Vigilância Sanitária do Agravado NÃO é órgão de fiscalização das relações de trabalho, competência essa na verdade atribuída às Delegacias Regionais do Trabalho, por meio de seus Auditores Fiscais, os quais no caso em apreço NÃO aplicaram penalidade à Agravante, por conta do acidente fatal ocorrido nas dependências desta, em 18 de setembro de 2013.

A Vigilância Sanitária, a qual não se discute a sua competência quanto a assuntos sanitários e de saúde em geral, está vinculada à Secretaria de Saúde do Agravado, sendo que referido departamento, mesmo com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, ao artigo 114, inciso VII da Constituição Federal NÃO é, tampouco passou a ser um órgão de fiscalização das relações de trabalho, exatamente porque não houve a alteração ou a sua inclusão como órgão dessa natureza nos artigos 126 e 626 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, a MULTA que é objeto da inscrição em dívida ativa garantida por meio da caução deferida nos autos da ação cautelar ajuizada é prevista NA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA ESTADUAL PAULISTA, que externa uma norma de direito administrativo e circunscrita ao poder de polícia estatal, nesse caso municipal.

Logo, o Juízo Competente para o conhecimento e julgamento da então medida cautelar citada assim como da ação de execução fiscal promovida pelo Agravado é o da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, pois,

Superior Tribunal de Justiça

competete à Justiça do Trabalho o julgamento das multas trabalhistas e ou à legislação trabalhista e impostas por órgãos fiscalizadores das relações do trabalho, o que não é o caso da multa prevista no artigo 112, inciso III do Código Sanitário Estadual, tampouco na Vigilância Sanitária do Agravado.

(...)

De outro lado, como o Departamento de Vigilância Sanitária do Agravado não se confunde com as Delegacias: Regionais do Trabalho e ou da Receita Federal do Brasil, a MULTA imposta por aquele departamento decorreu inequivocamente do poder de polícia que é elemento do direito administrativo e não do direito do trabalho, logo, NÃO pode ser cobrada perante a Justiça Federal do Trabalho descrita multa.

A esse respeito ainda é preciso destacar que a Primeira Seção desse Superior Tribunal de Justiça, em julgado de 28/08/2013, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência n.º 127.761/DF, também delimitou a competência da Justiça do Trabalho para aquelas hipóteses em que a atuação é feita por órgão que cuida das relações de trabalho, e não daqueles cuja atuação é fundada em relações pertencentes ao Direito Administrativo como é o caso da Vigilância Sanitária do Agravado, conforme ementa a seguir colacionada.

(...)

Portanto, nessa hipótese é COMPETENTE o Juízo da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiaí, para o julgamento da ação cautelar proposta pela Agravante, assim como da ação de execução fiscal ajuizada pelo Agravado, logo o entendimento contido na decisão de fls. 520/524e contraria os artigos 156 e 626 da Consolidação das Leis do Trabalho assim como os artigos 22, inciso I e 114, inciso VII ambos da Constituição Federal de 1988, pois, como aqui demonstrado é competente para o conhecimento das ações aqui descritas e de qualquer outra visando a cobrança da multa pelo Município Agravado, a Justiça Estadual Paulista, e não a Justiça Especializada do Trabalho.

Por essas razões, é medida de Direito o provimento desse agravo interno, nos termos a seguir requeridos" (fls. 520/524e).

Por fim, requer:

"se dignem os Ilustres Ministros, desta Colenda Turma, DAREM PROVIMENTO a esse agravo interno para o fim de reformarem a decisão monocrática de fls. 520/524e, e declararem como competente para o julgamento da ação cautelar ajuizada pela Agravante, e da ação de execução fiscal proposta pelo Agravado, o Juízo da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiaí, exatamente porque a Vigilância Sanitária do Agravado não é um órgão fiscalizador das relações de trabalho e a multa aplicada tem por base o exercício do poder de polícia do Agravado, tanto que referida penalidade está fundamentada, em direito administrativo, compilado no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Requer ainda, que qualquer que seja o resultado do julgamento desse

Superior Tribunal de Justiça

agravo interno, que esse Colendo Tribunal, nos termos do artigo 957 do Código de Processo Civil, pronuncie-se sobre a validade dos atos praticados pelo Juízo tido por incompetente" (fl. 533/534e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 544/550e, pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público Federal opina pela conhecimento do Conflito de Competência para declarar competente o Juízo da Fazenda Pública de Jundiaí/SP (fls. 515/518e).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.384 - SP (2019/0339997-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PICOLO - SP050503

ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S) - SP187183

EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA - SP217602

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ADVOGADO : JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JUNDIAÍ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 114 DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME, NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DO MÉRITO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO SUSCITANTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do Conflito, para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP.

II. Conflito de Competência no qual se discute a competência para o processo e o julgamento de Execução Fiscal decorrente de multa aplicada em razão do falecimento de empregado nas dependências da empresa agravante.

III. No caso dos autos, a parte recorrente ajuizou ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face do Município de Jundiaí/SP, com objetivo de obter a formalização de garantia de débito inscrito em dívida ativa, referente à multa aplicada em razão do falecimento de empregado nas dependências da empresa. O Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Jundiaí/SP deferiu a liminar. Em face de tal decisão, o Município de Jundiaí/SP interpôs Agravo de Instrumento, sob o argumento de incompetência absoluta da Justiça Comum, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negado provimento ao recurso. Solicitada a remessa da Execução Fiscal à Justiça estadual, pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí/SP, a Justiça do Trabalho entendeu pela sua competência para processar e julgar o feito. O Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Jundiaí/SP, então, suscitou o presente Conflito Positivo de Competência.

IV. No caso em exame, cuida-se de imposição de penalidade, conforme auto de infração lavrado pela VISAT - Vigilância em Saúde do Trabalhador da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jundiaí/SP, para aplicar pena de multa à empresa ora agravante, em razão de acidente fatal ocorrido com trabalhador nas dependências do seu estabelecimento.

V. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, "nos termos do

Superior Tribunal de Justiça

art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho".

VI. Nesse contexto, tratando-se de sanção administrativa aplicada por órgão de fiscalização das relações de trabalho, revela-se competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP para processar e julgar o feito.

VII. Descabimento, em sede de Conflito de Competência, de reexame do mérito das decisões proferidas pelo Juízo suscitante. Precedentes.

VIII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De acordo com os autos, a parte recorrente ajuizou ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face do Município de Jundiaí/SP, com objetivo de obter a formalização de garantia de débito inscrito em dívida ativa, referente à multa aplicada à autora em razão do falecimento de empregado nas dependências da empresa.

O Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Jundiaí/SP deferiu a liminar (fls. 257/258e).

Em face de tal decisão, o Município de Jundiaí interpôs agravo de instrumento, sob o argumento de incompetência absoluta da Justiça Comum, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negado provimento ao recurso, por acórdão assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Decisão que, em ação Cautelar Inominada, deferiu a formalização de caução sobre bem imóvel para garantia de execução fiscal não ajuizada até aquele momento e para autorizar a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Pretensão à reforma sob o argumento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí diante da distribuição da execução fiscal perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí. **Município que detém competência comum à da União e dos Estados para cuidados com a saúde, mas que não se inclui dentre os órgãos de fiscalização do trabalho dos entes privados.** Ajuizamento da ação cautelar que no caso concreto não previne a competência para o ajuizamento da ação principal. Cabimento de ação cautelar para efetivação de garantia de execução ainda não proposta. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso não provido" (fl 359e).

Solicitada a remessa da execução fiscal à Justiça Estadual, pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí/SP, a Justiça do Trabalho entendeu pela sua competência para processar e julgar o feito, conforme elucida o seguinte excerto do acórdão proferido pelo TRT/15ª Região:

"Consoante se observa, em nenhum momento o legislador constituinte restringiu a competência da Justiça do Trabalho para julgar apenas as ações relativas às penalidades administrativas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ao contrário, utilizou-se da expressão, 'órgãos de fiscalização', no plural, exatamente para afastar aquela interpretação.

Tratando-se, portanto, de causa relacionada à aplicação de multa

administrativa por violação às normas de segurança e saúde do trabalho, aplicada aos empregadores pelos órgãos de fiscalização, patente é a competência desta Justiça Especializada para examinar o feito, nos termos do mencionado artigo 114, VII, da CF, pouco importando a quais entes federativos estão Vinculados tais órgãos (sejam da União, Estado, Distrito Federal ou Municípios)" (fl. 420e).

O Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Jundiaí/SP, então, suscitou o presente conflito de competência, sob os seguintes argumentos:

"Trata-se de ação entre as partes acima identificadas, buscando a parte autora, em apertada suma, garantir antecipadamente crédito inscrito em dívida ativa, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, decorrente de Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado por órgão de fiscalização das relações de trabalho municipal.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da justiça comum para o julgamento da causa.

Ao dar cumprimento ao decidido pelo E. Tribunal de Justiça, este juízo de direito expediu ofício ao juízo trabalhista, solicitando a vinda dos autos da ação principal, de execução fiscal, lá proposta pelo ente público (MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ).

O juízo trabalhista, porém, deixou de atender ao solicitado por este juízo de direito, entendendo ser o competente para o julgamento da demanda.

Assim, só resta a este juízo fazendário suscitar o presente conflito positivo de competência, com remessa de cópia integral dos presentes autos, para que a E. Superior Instância decida e defina qual o juízo competente, se o juízo de direito ou se o juízo trabalhista, para o processamento e o julgamento de ambas as lides, cautelar e principal (execução fiscal)" (fls. 502/503e).

No caso em exame, cuida-se de imposição de penalidade, conforme auto de infração lavrado pela VISAT - Vigilância em Saúde do Trabalhador da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jundiaí/SP, para aplicar pena de multa à empresa ora agravante, em razão de acidente fatal ocorrido com trabalhador nas dependências do seu estabelecimento. (fl. 245e).

Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Interpretando o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, "nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos

órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. **Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho".**

Nesse contexto, tratando-se de sanção administrativa aplicada por órgão de fiscalização das relações de trabalho, revela-se competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. **Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho' (inciso VII).**

3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04.

4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado" (STJ, CC 123.855/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/03/2013).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. **Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.**

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (STJ, CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 15/05/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as *ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*.

2. **Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo 'ação', utilizado pelo legislador de forma genérica.**

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como 'ação' autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP" (STJ, CC 62.836/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 18/12/2006).

Registre-se, por fim, que é descabido, em sede de Conflito de Competência, o reexame do mérito das decisões proferidas pelo Juízo suscitante.

Corroborando o aludido entendimento, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis, **mutatis mutandis**, ao caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE

COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA REFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA SÚMULAS 150 E 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Juízo Federal expressamente reconheceu a ilegitimidade passiva da União em decisão não recorrida. Incidência, na espécie, dos princípios contidos nas Súmulas 150/STJ e 254/STJ: 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas'; 'A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual'.

2. A questão referente ao mérito da decisão do Juízo Federal suscitado é matéria a ser impugnada em via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no CC 145.109/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016).

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

2. 'O conflito positivo de competência não se presta para aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados, nem para pronunciar sobre o acerto ou desacerto de decisões proferidas no âmbito das demandas que deram origem a sua instauração'. (AgRg no CC 130.677/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 17/02/2014)

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no CC 147.313/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/03/2017).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 169.384 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0339997-3

Número de Origem:

00011750520145150096 10072580520148260309 11750520145150096

Sessão Virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JUNDIAÍ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

INTERES. : BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PICOLO - SP050503

ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S) - SP187183

EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA - SP217602

INTERES. : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ADVOGADO : JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PICOLO - SP050503

ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S) - SP187183

EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA - SP217602

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ADVOGADO : JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JUNDIAÍ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de agosto de 2023